

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 2, DE 2013 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 1084/12**, que "Consolida, nos termos do art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis que tratam das ações voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida."

AUTORA: Deputada **Eliana Pedrosa**
RELATOR: Deputado **Aylton Gomes**

I — RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1084 /2012, de autoria da ilustre Deputada Eliana Pedrosa, que tem por objetivo consolidar, nos termos do art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis que tratam das ações voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O art. 1º da proposição estabelece como objetivo consolidar as leis que tratam de ações voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Na justificação, observa a nobre Deputada que o projeto resulta de pleito do segmento das pessoas com deficiência, que reivindicavam a consolidação da legislação. Nesse sentido, observa a autora que a proposta reúne 31 leis esparsas e tem por finalidade tornar a consulta acessível.

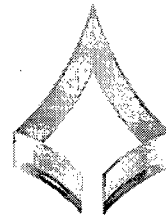
No prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1084 / 2012
FOLHA 149 RUBRICA 18

Praça Municipal - Quadra 2-Lote 5
CEP 70.094-902 | Brasília - DF
(61) 3348-8222



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II — VOTO DO RELATOR

No art. 63, I, e III, I, do Regimento Interno encontramos a seguinte determinação:

"Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I — examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

III — analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:

(...)

i) consolidação dos textos legislativos;"

Quanto aos aspectos de natureza constitucional e legal, cabe ressaltar que a competência desta Casa para legislar sobre o assunto em questão decorre da interpretação combinada dos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

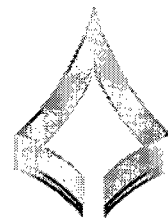
§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece:

"Art. 60, compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

X — promover, periodicamente, a consolidação dos textos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

legislativos com a finalidade de tornar sua consulta acessível aos cidadãos;"

A consolidação das leis deve ser uma tarefa constante do Poder Legislativo, com o intuito de tornar a consulta acessível aos cidadãos, conforme reza a Lei Complementar No. 13, de setembro de 1996, cujo objetivo é regulamentar o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Esse dispositivo legal diz no Capítulo V, *in verbis*:

CAPÍTULO V
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Das Disposições Preliminares

"Art. 120. A consolidação das leis tem por finalidade tornar sua consulta acessível aos cidadãos, nos termos do que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica.

Art. 121. A consolidação das leis será feita:

I – pela inserção, no texto da lei, das alterações ocorridas;

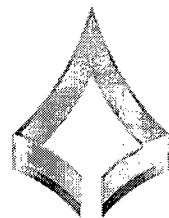
II – pela compilação, num só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria;

III – pela consagração de significado ou conceito atribuído a determinado termo.

§ 1º Cada espécie de lei terá consolidação própria.

§ 2º Quando da consolidação, serão eliminadas as impropriedades evidentes de linguagem, bem como as imprecisões terminológicas, e atualizada a denominação de órgão, logradouro ou cargo público que sofrer alteração.

Seção II
Da Consolidação por Inserção



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 123. A lei alterada será republicada com as alterações inseridas em seu texto.

§ 1º A consolidação a que se refere este artigo ocorrerá antes do encerramento de cada sessão legislativa e abrangerá as leis alteradas no período.

§ 2º A consolidação por inserção é da competência privativa da Câmara Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica.

§ 3º Será determinada:

I – por decreto legislativo a consolidação:

- a) da Lei Orgânica com suas emendas;*
- b) das leis complementares com suas alterações;*
- c) das leis ordinárias com suas alterações;*
- d) dos decretos legislativos com suas alterações;*

II – por resolução a consolidação das resoluções que forem alteradas.

Art. 124. Para a publicação das leis consolidadas, serão observadas as normas seguintes:

I – não haverá modificação na numeração, data e vigência;

II – só serão inseridas as alterações aprovadas até a data anterior à da determinação de consolidar as leis;

III – ao lado do dispositivo alterado ou logo abaixo dele, será indicado:

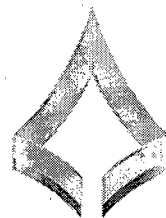
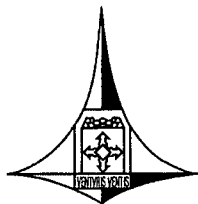
- a) o tipo de alteração ocorrida;*
- b) o número e a data da lei alteradora;*
- c) o dispositivo da lei alteradora que determinou a alteração.*

Parágrafo único. A publicação das leis consolidadas obedecerá, no que couber, às normas estatuídas no Capítulo II, Seção VII, desta Lei Complementar e será efetuada até o último dia útil do ano civil.

Art. 125. Permanecem com sua numeração original os dispositivos suprimidos em virtude de:

I – veto;

II – revogação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parágrafo único. Será consignada ao final de cada dispositivo suprimido a sua situação, fazendo-se referência à lei determinadora da supressão.

Art. 126. Respeitadas as normas desta seção, a lei alteradora poderá determinar que se publique, em anexo, a lei alterada com a inserção das alterações.

Seção III

Da Consolidação por Compilação

Art. 127. A consolidação por compilação ocorrerá pela reunião, em um só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. Os dispositivos vetados, revogados ou suspensos serão suprimidos ou reaproveitados.

Art. 128. A consolidação de que trata esta seção será feita na última sessão legislativa de cada legislatura.

Art. 129. A consolidação das leis por compilação será feita por lei da mesma espécie das consolidadas.

Art. 130. Será mantida, tanto quanto possível, fidelidade ao texto das leis consolidadas.

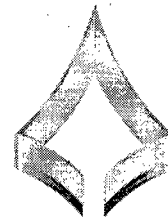
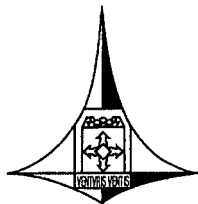
Parágrafo único. Havendo divergência entre as leis no modo de dispor o mesmo assunto, decidir-se-á pelo que for mais adequado à consecução dos objetivos da lei.

Art. 131. A consolidação das leis por compilação considera-se lei nova para todos os efeitos legais.

Art. 132. Aos dispositivos incorporados por remissão aplica-se, no que couber, o disposto nesta seção."

Embora não haja, na justificação, esclarecimentos precisos quanto à sistemática utilizada para compor a proposição, depreende-se da análise do texto apresentado pela ilustre Deputada Eliana Pedrosa que se trata de consolidação por compilação.

Isso significa, nos termos do art. 131, acima mencionado, que o projeto deva ser considerado **lei nova** (grifo nosso). Assim, a presente proposição não precisa seguir à risca o conteúdo dos dispositivos consolidados, tampouco fazer referência a cada um deles, como ocorre no processo de inserção.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Na leitura da proposição em apreço, percebe-se que a legisladora partiu da Lei 4317/2009, de autoria do então Deputado Benício Tavares, que instituiu a Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência e consolidou as normas de proteção.

Ocorre que, ao longo dos últimos anos foram aprovadas novas proposições que precisavam ser consolidadas em novo texto, como o proposto.

Incluem-se, nessa categoria, por exemplo, a Lei 4.582, de 7 de julho de 2011, de autoria do Poder Executivo, que dispunha sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo do Distrito Federal para as pessoas com deficiência; e a Lei 4.715, de 26 de dezembro de 2011, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, que dispunha sobre o uso da Linguagem de Libras nas entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

Considerando-se a oportunidade, conveniência e relevância, justifica-se a proposição apresentada pela nobre Deputada Eliana Pedrosa, que atende igualmente aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Votamos, portanto, pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição no âmbito das competências da Comissão de Constituição e Justiça, e pela aprovação quanto ao mérito.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator